

## Prefeitura de Joinville

#### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 3200951/2019 - SAP.UPR

Joinville, 15 de fevereiro de 2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 302/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA**- **ME,** aos 31 dias de janeiro de 2019, contra a decisão do Pregoeiro referente a desclassificação da proposta escrita, conforme julgamento realizado em 16 de janeiro de 2019.

#### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 3135608).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31/01/2019, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 30/01/2019, juntando suas razões em 31/01/2019, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI nºs 3108915 e 3120304).

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de novembro de 2018, foi deflagrado o processo licitatório nº 302/2018, junto a plataforma do Banco do Brasil nº 746097, na modalidade de Pregão Eletrônico, para contratação de Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos em Instituição de Longa Permanência para Idosos.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, na data de 07 de dezembro de 2018.

Ao final da disputa, a empresa que sagrou-se arrematante foi devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do edital (documentos SEI nº 2858029).

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pela arrematante, ora recorrente, ocorreu em 16 de janeiro de 2018, restando a empresa desclassificada por apresentar a oferta de R\$ 3.000,00 para o Grau de Dependência III, valor este acima do arrematado pela empresa no valor de R\$ 2.551,00 (documento SEI nº 2858029). Ainda, tendo em vista a observação I do Anexo I do edital, os valores unitários apresentados para o Grau de Dependência II e I também restaram acima do arrematado.

Deste modo, na mesma sessão de julgamento, foi convocada a empresa CASA DE REPOUSO JM LTDA, classificada em segundo lugar para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.6 do edital (documento SEI nº 3042073).

Na sessão pública de julgamento, ocorrida na data de 30 de janeiro de 2018, a empresa CASA DE REPOUSO JM LTDA foi inabilitada pelo descumprimento do subitem 9.2, alíneas "h", "i" e "j" do presente edital. (documento SEI nº 3088358). E, na mesma sessão de julgamento, por não restarem propostas classificadas dentro do valor estimado, o Pregoeiro declarou **FRACASSADO** o processo.

Deste modo, atendendo ao prazo de manifestação de recurso, a empresa CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA - ME, apresentou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro: "Manifestamos a intenção de recorrer da presente desclassificação posto que no edital não conta a obrigatoriedade de apresentar a proposta de preço no valor final arrematado." (documento SEI nº 3108915). Apresentando suas razões de recurso na data de 31 de janeiro de 2018 (documento SEI nº 3120304).

Após transcorrido o prazo recursal, em 05 de fevereiro de 2019, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 3135608). No entanto, não houve manifestação dos interessados.

#### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que o item 06 do edital não estabelece a obrigação de apresentação da proposta de preços com o valor arrematado, razão pela qual considerou os valores apresentados eletronicamente.

Defende, ainda, que o Anexo I do edital prevê que a disputa seria realizada pelo valor unitário. Entretanto, igualmente não faz referência a apresentação do valor arrematado.

Sustenta que, o valor apresentado na proposta trata-se de "mera incorreção", não passando de "uma simples irregularidade formal".

Ainda, prossegue afirmando que os termos do edital não regram a apresentação da proposta física com o valor adequado ao arrematado e, também, que o Pregoeiro poderia ter aplicado o subitem 10.13 do instrumento convocatório, para sanar o erro do documento.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente recurso com a reforma da decisão que a desclassificou do certame.

### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, igualdade, da da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

#### correlatos. (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A recorrente insurge-se, de forma veemente, contra a sua desclassificação no julgamento da proposta de preço, afirmando que o edital não prevê a adequação da proposta de preços apresentada de forma física ao valor arrematado ao final da disputa de preços.

Vejamos os motivos expostos na ata de julgamento quanto a desclassificação da recorrente (documento SEI nº 2993115):

"CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA - ME, no valor total de R\$ 360.000,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 07 de dezembro de 2018, documento SEI nº 2867255, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 2867265, apresentou o valor unitário para do Grau de Dependência III de R\$ 3.000,00, valor este acima do arrematado pela empresa de R\$ 2.551,00 (documento SEI nº 2858029). E tendo em vista a observação I do Anexo I do edital, os valores unitários apresentados para o Grau de Dependência II e I também estão acima do arrematado. Considerando que o subitem 6.5, estabelece: "Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativa de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital". <u>Deste</u> modo, por apresentar oferta superior ao arrematado, a proposta resta desclassificada, nos termos dos subitens **10.8, alínea "e" e 10.10 do Edital**." (grifado)

Cabe ressaltar que o edital é claro quanto as etapas a serem vencidas pelos proponentes até a formalização do contrato administrativo. E o edital em tela já estabelece em seu preâmbulo que o referido pregão ocorrerá pelo tipo "MENOR PREÇO".

Igualmente o subitem 7.1 do instrumento convocatório, dispõe a forma de apresentação da proposta eletrônica:

"Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o <u>VALOR UNITÁRIO DO ITEM (GRAU DE DEPENDÊNCIA III)</u> licitado."

Também, o subitem 10.1, prevê que: "O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL".

Como visto, o edital estabelece de forma clara as regras de atendimento ao menor preço, portanto, não merece qualquer guarida a alegação da recorrente de que o edital não prevê a apresentação da proposta escrita nos termos do arrematado ao final da disputa de lances.

Seguindo, vejamos como ocorre a disputa de preços nos termos do edital:

# 8 - DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES

- **8.1** A partir do horário previsto no sistema, terá início a sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas pelo *site* já indicado no item 1 deste Edital, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das propostas.
- 8.2 Aberta a etapa competitiva, os representantes dos proponentes deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances. A cada lance ofertado o participante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

(...)

Assim, na fase de lances, todos os licitantes que tiverem suas propostas eletrônicas classificadas, estão aptos a efetuarem seus lances, o que ocorreu normalmente com a oferta de 62 (sessenta e dois) lances (documento SEI nº 2858029), onde ao final desta disputa, o recorrente ofertou o "MENOR PREÇO" no valor de R\$ 2.551,00, arrematando o processo, sendo portanto convocado a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, como estabelece o subitem 10.4 do edital, que diz:

"10.4 — Encerrada a etapa de lances da sessão pública e após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, o proponente classificado em primeiro lugar deverá apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, originais ou por cópia devidamente autenticada, no prazo máximo de 04 dias úteis, impreterivelmente, ao Pregoeiro, no endereço indicado no subitem 1.10 (...)." (grifado)

O subitem supracitado é cristalino quando dispõe que "encerrada a etapa de lances", ou seja, somente após o conhecimento do menor valor, é solicitado ao arrematante classificado em primeiro lugar a apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação.

Ainda, não merece prosperar a afirmação do recorrente de que por não prever o edital a adequação na proposta de preços física quando apresentada em conjunto com os documentos de habilitação, este apresentou o valor da sua proposta cadastrada inicialmente no banco.

Cabe aqui esclarecer que, no momento que o proponente oferta em sede de pregão durante a fase lances valor menor que o ofertado inicialmente, aquela oferta inicial é substituída pelo novo valor ofertado, não podendo este se esquivar da obrigação de fornecer ou executar o serviço nos termos de sua oferta.

Neste sentido, prevê o edital no subitem 7.2:

"O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances." (grifado)

Logo, o edital estabelece que é de inteira responsabilidade do proponente qualquer transação realizada em seu nome no sistema eletrônico, assumindo a proposta e todos os lances ofertados

como verdadeiros, não podendo se esquivar alegando omissão no instrumento convocatório.

De outro lado, o recorrente argumenta que o Pregoeiro poderia ter permitido a correção de erros formais, nos termos do subitem 10.13 do edital:

"10.13 – No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação."

No presente caso, o recorrente ofertou em sua proposta de preços (R\$ 3.000,00), valor acima da sua proposta eletrônica (R\$ 2.551,00), e em nada poderia corrigir essa suposta "falha", que não alterasse substancialmente sua proposta, visto que é o valor proposto, perdendo total razão para aplicação do referido dispositivo.

Isto posto, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO EDITAL. Não havendo o DO cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, **TERCEIRA** TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em

Assim, não há de se questionar a interpretação e cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. A desclassificação da proposta de preço decorrente do valor restar acima do arrematado não caracteriza excesso de formalismo, mas sim o cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa CASA DE REPOUSO FELIZIDADE LTDA - ME do certame.

#### VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa CASA **DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 302/2018, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão acerca da sua desclassificação.

# Clarkson Wolf Pregoeiro Portaria nº 095/2018

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA - ME, ao Pregão Eletrônico nº 302/2018, com base em todos os motivos acima expostos.

# Miguel Angelo Bertolini Secretário de Administração e Planejamento

# Rubia Mara Beilfuss Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 15/02/2019, às 08:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/02/2019, às 09:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini**, **Secretário** (a), em 15/02/2019, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador 3200951 e o código CRC 2AB17342.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.117325-4

3200951v2